



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044672-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é agravado CLÁUDIO ADRIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.697

Agravo de Instrumento nº: 2044672-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 9ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1195025-85.2024.8.26.0100

Agte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agdo.: Cláudio Adriano da Silva

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela de urgência – Custeio de tratamento psiquiátrico do autor, com prescrição de tratamento biológico denominado de NeuroFeedback através de TDCS (Estimulação Elétrica Transcraniana) – Deferimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade da paciente demonstrada (diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar), demandando tratamento especializado, conforme relatório médico – Urgência verificada – Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca da inadimplência contratual do polo ativo – Precedentes – Alegada ausência de previsão dos tratamentos junto ao rol da ANS que fica relegada ao sentenciamento – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência (compelindo a operadora ré a custear o tratamento psiquiátrico do autor, na forma do relatório médico que instrui a petição inicial).

Inconformada, recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que a negativa se deu em razão da ausência de previsão do tratamento médico no rol da ANS. Prossegue dizendo que a precificação do contato de plano de saúde se dá com base nas coberturas contratuais, que no caso em tela, apontam para aquelas previstas pelo rol da ANS, logo, a imposição de coberturas extracontratuais, em verdade, impõe violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, este igualmente não desejado pelo Codex consumerista e tão pouco pela Lei nº 9.656/98 que regulamenta os planos de saúde. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, revogando a r. decisão recorrida.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 50, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 53/67.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, tratando a r. decisão interlocutória de tutela provisória, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese se observe os argumentos lançados na inicial, para antecipar os efeitos da tutela pretendida há de haver a demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o Juiz à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

Consabido, a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme definição do saudoso doutrinador e Ministro do STF, TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao lecionar sobre a matéria, especifica o conceito nos seguintes moldes: *“O risco de danos irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer), o potencialmente apto a fazer perceber ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, menos grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. (...)”*¹

Além da necessidade de constar no caso risco ao resultado útil do processo, o art. 300 do CPC elenca um segundo requisito para a concessão das tutelas antecipadas, qual seja, a probabilidade do direito: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao contrário do que sustenta a ré e aqui agravante, na hipótese em exame, encontram-se suficientemente justificados os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada na exordial e deferida pelo r. despacho objeto da insurgência recursal.

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do 'judicium' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como 'lesão' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de '*fumus boni juris*' do processo cautelar...”

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que

evidenciam a probabilidade do direito reclamado, tendo em vista que a documentação que instrui o feito bem demonstra que o autor e aqui agravado foi diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar, de forma que foi submetido a diversos tratamentos convencionais, com pouca evolução.

Diante deste diagnóstico, relata que foi prescrito por seus médico a realização do tratamento biológico denominado de NeuroFeedback e, ainda, através de TDCS (Estimulação Elétrica Transcraniana). Aduz que requereu junto à Agravante a autorização para a realização do procedimento, sendo surpreendido pela negativa de cobertura da Operadora.

Indiscutível a situação de urgência (diante da necessidade do pronto início desse tratamento) e, bem assim, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que faz clara a utilidade do provimento deferido.

Necessário observar que não há sequer risco à agravante, posto que não sequer se cogita quanto ao inadimplemento do agravado, fato que assegura, ao menos em princípio, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato que é oneroso e sinalagmático em sua essência.

Quanto ao mais, a questão atinente à alegada exclusão contratual (já que os tratamentos não encontrariam previsão no rol da ANS que, segundo a recorrente, seria taxativo), extrapola o exame da tutela de urgência, devendo ser melhor esclarecida no decorrer da instrução do feito, eis que demanda dilação probatória – mas não impede, pelo já explanado, o deferimento da medida para custeio, pela ré, das sessões do tratamento especializado em questão.

Nesse sentido e direção:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM CONDENATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO DA AUTORA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO (SESSÕES DE 'NEUROFEEDBACK'). AUTORA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE HUMOR BIPOLAR (CID F31.4) E TRANSTORNO DE SONO (CID G47). PRESCRIÇÃO MÉDICA

PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO, POR TEMPO INDETERMINADO, E SEM LIMITE DE NÚMERO DE SESSÕES, TRÊS VEZES POR SEMANA, COM PROFISSIONAL ESPECÍFICA NÃO PERTENCENTE À REDE CREDENCIADA DA PARTE RÉ/PLANO DE SAÚDE. RECUSA SOB A ALEGAÇÃO DE O PROCEDIMENTO NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS E DAS NORMAS QUE REGEM AS ATIVIDADES DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE, E A INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. SÚMULA 102 DESTA TRIBUNAL. INDICAÇÃO MÉDICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 35-F DA LEI Nº 9.656/98. PLANO DE SAÚDE QUE, INTIMADO, MANIFESTOU O INTERESSE NA ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO, PORQUANTO INERTE A AUTORA QUANTO AO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS CLÍNICAS EVENTUALMENTE INDICADAS PELO PLANO DE SAÚDE ESTEJAM CAPACITADAS PARA REALIZAR O TRATAMENTO DA AUTORA. AUTORA QUE OPTOU POR CLÍNICA PARTICULAR. REEMBOLSO INTEGRAL, NO CASO DE INEXISTÊNCIA DOS TRATAMENTOS NA REDE CREDENCIADA. SENTENÇA PROCEDENTE. DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 1002075-33.2022.8.26.0322; Relator: Des. Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 4/6/2024).

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DENOMINADO “NEUROFEEDBACK”. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES SUMULADAS PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. Negativa de cobertura. Autor diagnosticado com Transtorno Bipolar Unipolar com transtornos de depressão recorrente e crises severas de ansiedade. Prescrição médica do tratamento denominado “Neurofeedback”. Negativa de cobertura assistencial pela ré. Impossibilidade. Incidência da Lei nº 9.656/98. Incidência da Lei nº 8.078/90, conforme sumulado pelo E. STJ. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais relações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não podem suplantam a lei, mas apenas torná-la exequível. Súmulas do Tribunal. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002006-35.2021.8.26.0322; Relator: Des. J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/2/2022).”

Mais não é preciso que se diga para manter incólume a r. decisão recorrida, razões pelas quais, proponho que nos termos acima, negue-se provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI
Relator